

LEI Nº 1145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.  
DOE Nº 5128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I**

#### **Das Disposições e Definições Relativas ao Licenciamento Ambiental e Autorizações**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I – gerenciamento: compreende os trabalhos de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transferência, reciclagem, processamento e destinação final de resíduos sólidos;

II – resíduo sólido: toda substância de origem orgânica e inorgânica, no estado sólido ou semi-sólido, tais como alimentos, cinzas ou restos de incineração, embalagens, podas e outros vegetais, tecidos, ossos, couro, vestuário, móveis, utensílios, lixos de rua, animais mortos, sobras de demolição e/ou construção e, ainda, defensivos agrícolas, explosivos, radioativos e outros resultantes de atividades industriais, comerciais, lazer, agrícolas, serviços, limpeza pública e residenciais;

III – resíduos sólidos perigosos: qualquer substância simples ou composta, potencialmente nociva ao meio ambiente e seres vivos por sua capacidade de provocar efeitos de caráter tóxico, cumulativo ou não, entre as quais, defensivos agrícolas, organoclorados, solventes, explosivos, radioativas e outras resultantes de atividades industriais, de lazer, comerciais, agrícolas, serviços e residenciais;

IV – água subterrânea: aquela que se encontra abaixo do nível freático;

V – nível freático: distância entre a superfície e a zona saturada em água do solo;

VI – permeabilidade: capacidade de um material se deixar atravessar por uma substância líquida ou gasosa;

VII – percolação: movimento lento de penetração de líquidos no solo e subsolo;

VIII – tratamento: qualquer atividade ou processo visando modificar a forma física ou composição química do resíduo;

IX – catação: é o processo de seleção manual de materiais;

X – sítio de disposição final: local onde é feita a deposição de forma licenciada dos resíduos sólidos;

XI – aterro sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos no solo, sem prejuízo da saúde pública e meio ambiente, utilizando tecnologia licenciada;

XII – célula: espaço constituído por resíduo sólido compacto e completamente enclausurado por material de cobertura com características definidas em projeto específico;

XIII – compactação: energia mecânica aplicada sobre o resíduo sólido, visando a redução de volume;

XIV – material de cobertura: material inerte utilizado para cobrir os resíduos sólidos compactados em um aterro sanitário;

XV – lixívia: líquido que percola através dos resíduos sólidos, contendo materiais dissolvidos ou em suspensão, dali provenientes;

XVI – chorume ou sumeiro: líquido proveniente da decomposição da matéria orgânica;

XVII – reciclagem: obtenção de materiais ou produtos a partir de resíduos, introduzindo-os novamente no ciclo da economia;

XVIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIX - licença ambiental: ato administrativo pelo qual a SEDAM, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

XX - estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório e estudos de impacto ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, auditoria ambiental e outros;

XXI - incineração: processo de oxidação à alta temperatura, em equipamento próprio, reduzindo o volume de materiais e substâncias presentes no resíduo sólido;

XXII - usina de triagem: unidade de segregação de materiais recicláveis ou para reaproveitamento do lixo urbano, que pode ser operada mecanicamente ou manualmente;

XXIII - unidade de compostagem: unidade de onde se processa a fermentação da matéria orgânica contida no resíduo sólido;

XXIV - co-processamento: é a técnica de destinação final em forno de fabricação de cimento, na zona de introdução de combustível, incorporando os restos da queima do resíduo sólido na massa do clínquer;

XXV - recicláveis: materiais recuperados do lixo urbano segregados nas fontes geradoras ou não, que possam ser transformados em novos produtos ou matéria-prima;

XXVI - composto orgânico: produto resultante da fermentação da matéria orgânica contida no resíduo sólido;

XXVII - aterro industrial: é a alternativa de destinação que se utiliza de técnicas que permite a disposição controlada de resíduos industriais no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, e minimizando os impactos ambientais. Essas técnicas consistem em confinar os resíduos industriais na menor área e volume possíveis, cobrindo-os com uma camada de material inerte;

XXVIII - resíduo de serviço de saúde: é todo o resíduo que apresenta risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido às suas características químicas ou a presença de agentes biológicos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde; e

XXIX – notificação: é o ato administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 2º A SEDAM no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, que constituem motivos determinantes; e

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º Os atos administrativos expedidos pela SEDAM são transferíveis e, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

§ 2º Ocorrendo alteração da Razão Social ou dos Estatutos da empresa ou alienação do imóvel, a SEDAM deverá ser imediata e formalmente comunicada pelo empreendedor, a fim de receber instruções para regularização.

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:

I - apresentação dos documentos conforme Decreto Estadual nº 7903, de 1º de julho de 1997, necessários ao início do processo administrativo correspondente à modalidade a ser requerida;

II - requerimento de licença pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEDAM dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEDAM, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, conforme a Lei Estadual nº 890, de 24 de abril de 2000 e Resolução CONAMA nº 009, de 3 de dezembro de 1987 e outras regulamentações pertinentes;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEDAM, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e a legislação municipal de proteção do meio ambiente e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos responsáveis.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 4º Nos procedimentos relativos ao licenciamento, em qualquer de suas modalidades, a SEDAM observará o seguinte:

I - utilizará sua estrutura organizacional descentralizada nos Núcleos Interiorizados, segundo níveis de competência, os quais serão coordenados, monitorados e supervisionados pela Comissão de Análises e Estudos Ambientais – CAA e, somente em casos especiais, submeter o parecer ao Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA;

II - utilizará para licenciamento, critérios em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades ou obras; além de considerar os níveis de tolerância para carga poluidora na região solicitada para sua instalação; e

III - emitirá parecer negativo quanto à localização, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de riscos potenciais e acidentes ambientais, mesmo com a existência de medidas de controle ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental.

Art. 5º Aos técnicos responsáveis pela execução de planos, estudos, auditorias, relatórios de controle ambiental, apresentado e aprovado pela SEDAM, impõe-se as seguintes exigências:

I - apresentação de Relatório de Monitoramento e Gestão, de acordo com a periodicidade estabelecida pela SEDAM, quando da concessão da licença;

II - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica após a conclusão dos estudos ambientais, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada; e

III - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica, quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades da intervenção aprovada, autorizada e/ou licenciada e parcialmente realizada. Neste caso, o empreendedor deverá apresentar novo registro de responsabilidade técnica para continuidade da execução.

§ 1º Os relatórios deverão ser anexados ao procedimento administrativo em questão.

§ 2º O não cumprimento destas exigências, caracterizará pendência técnica, do técnico responsável junto à SEDAM, e será comunicado ao respectivo conselho estadual, para providências.

§ 3º Ao responsável técnico que dispuser de pendências técnicas e/ou legais junto à SEDAM, não caberá renovação, prorrogação ou liberação de novos projetos, sujeitando o empreendedor à sua substituição.

## **Seção II Da Taxa Ambiental**

Art. 6º A valoração do custo para a obtenção da licença ou da autorização ambiental será estabelecido de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 7903, de 1997.

Art. 7º O valor da taxa ambiental será apurado mediante a aplicação de alíquotas próprias às diversas modalidades de serviços públicos a serem prestados para o atendimento do requerimento. A somatória dos valores aferidos resultará no valor a ser recolhido pelo requerente.

## **Seção III Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos**

Art. 8º Os requerimentos de cópias de processos administrativos, dirigidos ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, serão protocolados desde que instruídos conforme segue:

- I - preenchimento do "Pedido de Fotocópias de Processos", com a devida justificativa;
- II - fotocópia da Carteira de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e
- III - comprovante de pagamento dos serviços de reprodução dos documentos solicitados.

Parágrafo único. O prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 48 horas úteis, a partir da data de seu protocolo.

Art. 9º Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 10. Os pedidos de cópias ou certidões que não estiverem devidamente instruídos, poderão ser indeferidos pela SEDAM.

Art. 11. É facultada ao titular ou seu representante legal a vista de qualquer processo administrativo na sede da SEDAM.

Art. 12. Os pedidos de cópias ou vistas de qualquer processo administrativo na sede ou regionais da SEDAM, por terceiros, só será concedido mediante pedido judicial ou do Ministério Público.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 13. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 14. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita dentro dos critérios estabelecidos no licenciamento, em projetos específicos, seja em propriedade privada ou pública.

Art. 15. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos sólidos na fonte geradora ou em outros locais, desde que autorizada pela SEDAM.

Art. 16. A destinação de resíduos gerados por atividades comerciais ou industriais, passíveis de reaproveitamento e reciclagem é de responsabilidade do gerador, devendo solicitar autorização prévia à SEDAM.

Art. 17. Não é permitido a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduo.

Art. 18. Não é permitido o acúmulo de resíduo que possa possibilitar a proliferação de moscas, mosquitos, roedores, peçonhentos e outros vetores.

Art. 19. A implantação, operação e manutenção dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos ficará sujeita à fiscalização periódica da SEDAM.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **Seção I Do Acondicionamento, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos**

Art. 20. O acondicionamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores, eliminar condições nocivas para o meio ambiente e não provocar incômodos à população.

§ 1º Quanto aos resíduos domésticos, a determinação dos tipos de recipientes, seus usos, disposição e outras formas de acondicionamento, terão normas específicas expedidas pelo Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, em conformidade com o Executivo Municipal.

§ 2º Os resíduos perigosos obedecerão a normas específicas a serem expedidas pelo Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, a ser regulamentado e, em conformidade com a legislação municipal aplicável.

Art. 21. Resíduos sólidos devem ser coletados e transportados de maneira a prevenir problemas de saúde pública, riscos com a segurança e outros incômodos, devendo esta atividade seguir as normas determinadas pelo Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, em conformidade com a legislação municipal aplicável.

§ 1º São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II – conservação de limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população;

III – remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos; e

IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

§ 2º Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

§ 3º Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, exceto os indicados como resíduos especiais ou perigosos.

§ 4º Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de coleta e de tratamento específico, ficando assim classificados:

I – resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser recolhidos pelo sistema de coleta regular existente;

II – resíduos perigosos ou contaminados provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III – resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

IV – resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

V – outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste parágrafo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

§ 5º O Executivo Municipal deverá incentivar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o mesmo deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Proteção Ambiental.

§ 6º A destinação e disposição final do lixo especial de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas em locais e métodos licenciados pela SEDAM .

§ 7º O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos especiais gerados, observando as características e especificações determinadas pela ABNT.

Art. 22. Os recipientes dispostos para coleta deverão obedecer horário e dias indicados pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no *caput* serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **Seção II Do Lixo Público**

Art. 23. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido imediatamente após a execução dos serviços.

### **Seção III Do Lixo Ordinário Domiciliar**

Art. 24. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 25. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros e peso máximo de até 10 quilos. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida; e

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida; e

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida.

Art. 26. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida.

Art. 27. O Executivo Municipal poderá exigir que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida.

Art. 28. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Capítulo.

### **Seção IV Dos Resíduos Especiais de Imóveis**

Art. 29. A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos especiais gerados em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 30. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo Municipal ou a seu critério por empresa licenciada, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

### **Seção V Dos Resíduos de Serviços de Saúde**



Art. 31. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, a providenciar esterilização ou a incineração dos resíduos classificados no “Grupo A” da Resolução CONAMA nº 005, de 5 de agosto de 1993, exceto os radioativos, bem como a disposição final dos resíduos por ele gerado, em unidades licenciadas pela SEDAM.

§ 1º Caso a esterilização e/ou incineração dos resíduos se processe em local diferenciado do gerador, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Executivo Municipal ou a seu critério por empresa licenciada, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

§ 3º Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da ABNT.

Art. 32. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer licenciamento ambiental junto à SEDAM e o devido cadastramento no Executivo Municipal.

Art. 33. Os estabelecimentos têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 31.

Art. 34. O Executivo Municipal tem um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para elaborar e aprovar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 35. Os estabelecimentos citados no artigo 31, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado e do Município, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

## **Seção VI**

### **Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos**

Art. 36. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento e nos logradouros e vias públicas.

Art. 37. As empresas responsáveis pelo transporte de resíduos, de qualquer tipo, devem solicitar o licenciamento ambiental na SEDAM e as devidas licenças municipais.

## **Seção VII**

### **Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública**

Art. 38. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, restos de podas, roçagem e restos de manutenção de jardins, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida;

IV – descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida;

V – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida;

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Sujeito a multa pelo cumprimento inadequado da medida;

VII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento; e

VIII – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte, bem como a efetuar a remoção do material e/ou resíduos dispostos nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º Na hipótese de ser transgredido este artigo, e vindo o Executivo Municipal a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º O Executivo Municipal poderá permitir a catação ou triagem de resíduos sólidos, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado.

### **Seção VIII** **Do Tratamento e Disposição Final** **de Resíduos Sólidos**

Art. 39. Os métodos de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos deverão ser capazes de preencher os requisitos básicos desta Lei, e deverão ser licenciados pela SEDAM e as devidas licenças municipais.

Art. 40. Para a implantação de qualquer método de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, far-se-á obrigatória a apresentação de projeto específico à SEDAM, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para análise e aprovação.

Art. 41. Os municípios deverão apresentar à SEDAM, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, um relatório inventariando a situação da destinação final dos resíduos gerados, discriminando, entre outros aspectos, os seguintes:

I - localização dos lixões ou vazadouros;

II - quantidade diária disposta de resíduos;

III - composição média dos resíduos pelas principais fontes geradoras;

IV - equipamentos empregados;

V - área ocupada;

VI - descrição do meio ambiente: físico, biota, de ocupação do solo, num raio de até um quilômetro, em torno do local de disposição dos resíduos sólidos;

VII - existência de vigilância, catadores de recicláveis e presença de animais; e

VIII - ocorrência de queima.

Art. 42. Os municípios deverão reservar áreas potenciais no município para abrigar unidades de tratamento ou disposição de resíduos, independente das áreas atuais em operação, enviando relatórios à SEDAM, num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

### **Seção IX Da Fiscalização**

Art. 43. A fiscalização do disposto nesta Lei, será efetuada por Fiscais do Departamento Municipal de Limpeza Urbana e/ou Agentes de Fiscalização da SEDAM.

Art. 44. Fica o município incumbido de cumprir com as determinações do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, firmando convênios com órgãos públicos ou entidades, visando garantir a aplicação desta Lei.

### **Seção X Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades**

Art. 45. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 46. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 47. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 48. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao titular do órgão notificador, municipal ou estadual, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º O titular do órgão notificador, em conformidade com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado e/ou Município, deverá decidir motivadamente sobre a defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, publicando o resultado.

Art. 49. Para a imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente, limpeza e saúde pública; e

II – os antecedentes do infrator quanto às medidas de preservação do meio ambiente e às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 50. Os valores das multas previstas nesta Lei, são expressos em conformidade com a Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro 1993 e sua regulamentação.

Art. 51. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei, serão recolhidas ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, salvo aquelas previstas em função dos serviços de responsabilidade exclusiva dos municípios, as quais serão cobradas na forma prevista na legislação municipal.

Art. 52. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 53. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

## **Seção XI Da Educação Ambiental**

Art. 54. O Poder Público Estadual, juntamente com o município e a comunidade organizada, desenvolverão a política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, em conformidade com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, respeitados os princípios e os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras, seminários, visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas e demais recursos lúdicos para atingir a meta estabelecida;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta seção; e

VI - desenvolver programas de informação visando a minimização da geração de resíduos sólidos, inclusive, se for o caso, criar mecanismos legais para sua viabilização.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nos incisos III, IV e VI, ressalvadas as matérias publicitárias.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção I Das Disposições Finais**

Art. 55. Fica proibido em todo o Estado, sem a devida licença da SEDAM, a prática do transporte e o depósito, ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia não convencional e regulamentada e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 56. Os resíduos alimentares *in natura* não poderão ser encaminhados para a alimentação de animais, se provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou de áreas endêmicas conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 005, de 1993.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 57. Conforme estabelecido no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, a contar da publicação desta Lei, serão formalizadas regulamentações normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final dos Resíduos Sólidos.

Art. 58. As infrações às disposições desta Lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

### **Seção II Dos Empreendimentos de Tratamento, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde**

Art. 59. A concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos de tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviços de saúde é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 60. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviços de saúde, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I - Licença Prévia:

- a) requerimento de licenciamento ambiental;
- b) cadastro para tratamento, transporte e disposição final de resíduos;
- c) apresentação de certidão de anuência prévia do município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;

d) prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986; e

e) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 7903, de 1997.

## II - Licença de Instalação:

a) requerimento de licenciamento ambiental;

b) cópia do ato constitutivo ou do contrato social;

c) matrícula ou transcrição do cartório de registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias;

d) documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Lei;

e) cadastro para tratamento, transporte e disposição final de resíduos;

f) cópia da Licença Prévia e respectiva publicação de sua súmula em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

g) prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

h) em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 (três) vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes da SEDAM para apresentação de projetos e das normas da ABNT, acompanhado de ART;

i) em apenso, projeto executivo relativo ao empreendimento, com informação sobre processo, área ocupada, energia consumida, água de abastecimento, pessoal ocupado, destinação de resíduos sólidos e fluxograma completo de funcionamento, *lay-out* dos equipamentos de produção e de controle ambiental;  
e

j) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com o Decreto Estadual nº 7903, de 1997;

## III - Licença de Operação:

a) requerimento de licenciamento ambiental;

b) cadastro para tratamento, transporte e disposição final de resíduos;

c) cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e respectiva publicação de súmula em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

d) prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986; e

e) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com o Decreto Estadual nº 7903, de 1997.

Art. 61. Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, é obrigatória a exigência de EIA/RIMA para:

I - Resíduos Industriais - Classe I:

a) aterros industriais ou *landfarming*;

b) incineradores;

c) fornos de cimento para co-processamento; e

d) outros sistemas de relevante impacto ambiental (potencial ou efetivo), assim considerados pela SEDAM;

II - Resíduos Industriais - Classe II e III:

a) aterros industriais ou *landfarming*;

b) incineradores; e

c) forno de cimento para co-processamento.

Parágrafo único. A Licença Prévia só será liberada caso o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do empreendimento sejam aprovados pela SEDAM.

Art. 62. Em função das características, porte e localização dos empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos urbanos e serviços de saúde, é obrigatória a exigência de EIA e RIMA para:

I - aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares e inertes - Classe III provenientes da coleta regular do município e de instalações de transbordo, em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia);

II - usinas de reciclagem e/ou compostagem em quantidades superiores a 80 t/dia (oitenta toneladas por dia); e

III - incineradores de resíduos domiciliares e/ou de serviços de saúde com capacidade de queima superior a 2 t/dia (duas toneladas por dia).

### **Seção III**

#### **Dos Empreendimentos de Processamento e Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e Hospitalares**

Art. 63. Quando da solicitação de licenciamento de instalação de empreendimentos de armazenamento de resíduos sólidos, para cada classe de resíduo a ser armazenado, o interessado deverá apresentar também:

I - Plano de Armazenamento dos Resíduos, contendo as seguintes informações:

- a) setores de estocagem;
- b) forma de estocagem;
- c) tempo de estocagem; e
- d) disposição final por classe de resíduos;

II - Plano de Controle Ambiental, contendo:

- a) monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e do ruído; e
- b) análise de riscos potenciais.

Art. 64. Durante o armazenamento, o interessado deverá observar os seguintes procedimentos:

I - manter planilha atualizada dos resíduos armazenados, com dados de procedência, tipo, classe e quantidade; e

II - período de armazenamento não deve ser superior a 1 (um) ano.

Art. 65. Para o armazenamento de resíduos sólidos, considerar as seguintes normas da ABNT:

I - NBR 98/66-Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Procedimentos;

II - NBR 7.505/95-Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos – Procedimentos;

III - NBR 12.235/88 -Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos - Procedimentos; e

IV - NBR 11.174/89 -Armazenamento de Resíduos Classe II (Não Inertes) e Classe III (Inertes) - Procedimentos.

#### **Seção IV** **Dos Sistemas de Disposição no Solo,** **Aterros Industriais e *Landfarming***

Art. 66. Para solicitação de licenciamento de instalação de sistemas de disposição no solo, tais como: aterro industrial e *Landfarming*, para cada classe de resíduo, o interessado deverá apresentar também:

I - metodologia de disposição e de tratamento de resíduos sólidos no solo, com os devidos sistemas de controle ambiental do resíduo; e

II - plano de controle ambiental, contendo o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, do ar e de ruído.

Art. 67. Para aterros industriais, considerar as seguintes normas da ABNT:

I - NBR 10.004/87 -Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;

II - NBR 10.005/87 -Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;



III - NBR 10.006/87 -Solubilização de Resíduos - Procedimentos;

IV - NBR 10.007/87 -Amostragem de Resíduos - Procedimentos; e

V - NBR 10.157-Aterros de Resíduos Perigosos - Critérios para Projeto, Construção e Operação.

Art. 68. Para *Landfarming*, considerar as seguintes normas da ABNT:

I - NBR 10.004/87-Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;

II - NBR 10.005/87-Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;

III - NBR 10.006/87-Solubilização de Resíduos - Procedimentos; e

IV - NBR 10.007/87-Amostragem de Resíduos – Procedimentos.

### **Seção V** **Dos Outros Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos**

Art. 69. Para efeito desta Lei, outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, compreendem modalidades de tratamentos não abordados anteriormente, como:

I - oxidação;

II - encapsulamento / solidificação;

III - filtros; e

IV - outros.

Art. 70. Para solicitação de licenciamento de instalação de outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, para cada classe de resíduo, o interessado deverá apresentar também:

I - metodologia de tratamento do resíduo, contendo as seguintes informações:

a) forma de tratamento dos resíduos;

b) detalhamento do tratamento; e

c) disposição final do resíduo;

II - Plano de Controle Ambiental, contendo o monitoramento das águas superficiais, das águas residuárias, do ar e de ruído.

Art. 71. Para outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos, considerar as normas da ABNT:

I - NBR 10.004/87-Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;

II - NBR 10.005/87-Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;

III - NBR 10.006/87-Solubilização de Resíduos - Procedimentos;

IV - NBR 10.007/87-Amostragem de Resíduos - Procedimentos; e

V – RESOLUÇÃO CONAMA nº 005, de 1993.

Art. 72. A área a ser utilizada para disposição final de resíduos sólidos, deve seguir os seguintes critérios:

I - localizar-se fora de áreas de proteção de mananciais;

II - localizar-se, no mínimo, a 500 (quinhentos) metros de residências e estabelecimentos públicos como hospitais, escolas, clubes e similares;

III - localizar-se, no mínimo, a 200 (duzentos) metros de qualquer curso de água e áreas sujeitas a inundação; e

IV - não afetar o lençol freático.

### **Seção VI** **Das Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais** **e de Serviços de Saúde**

Art. 73. Os requerimentos de licenciamento ambiental de atividades de transporte de resíduos, dirigidos ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I - licença prévia:

a) requerimento de licenciamento ambiental;

b) cadastro para transportadora de resíduos;

c) apresentação de certidão de anuência prévia do município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;

d) prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986; e

e) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com o Decreto Estadual nº 7903, de 1997;

II - licença de instalação:

a) requerimento de licenciamento ambiental;

b) matrícula ou transcrição do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias;

c) documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Lei;

d) cadastro para transportadora de resíduos;

e) cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação de súmula em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

f) prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

g) em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes da SEDAM, para apresentação de projetos e das respectivas Normas da ABNT, acompanhado de ART; e

h) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com Decreto Estadual nº 7903, de 1997;

### III - Licença de Operação:

a) requerimento de licenciamento ambiental;

b) cadastro para transportadora de resíduos;

c) cópia do contrato social;

d) cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação de súmula em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986;

e) prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 1986; e

f) comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com Decreto Estadual nº 7903, de 1997.

Art. 74. Devem ser utilizadas as instruções para o transporte de cargas perigosas do Decreto Lei Federal nº 96.044, de 1988 e as seguintes Normas da ABNT:

I - NBR 7.500/94-Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material - Simbologia;

II - NBR 7.501/89-Transporte de Produtos Perigosos - Terminologia;

III - NBR 7.503/96-Ficha de Emergência para o Transporte de Produto Perigoso - Características e Dimensões; e

IV - NBR 7.504/93-Envelope para Transporte de Cargas Perigosas - Dimensões e Utilizações.

## Seção VII

### **Da Autorização Ambiental para Empreendimentos de Transporte, Tratamento, Armazenamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos e de Serviços de Saúde**

Art. 75. Além do licenciamento ambiental de operação pela SEDAM, em função da origem do receptor ou gerador do resíduo, estão sujeitas a autorização individual, para cada caso:

- I - transporte;
- II - tratamento;
- III - a disposição final;
- IV - a incineração;
- V - esterilização;
- VI - co-processamento;
- VII - aterro; e
- VIII - outros sistemas de disposição final de resíduos sólidos.

Art. 76. Os requerimentos de autorização ambiental para os casos citados no artigo anterior, dirigidos ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo:

- I - requerimento de autorização ambiental;
- II - cadastro de caracterização do resíduo;
- III - cópia da licença de operação do gerador e do receptor do resíduo;
- IV - memorial de classificação do resíduo;

V - laudo de análises físico-químicas sobre os resíduos sólidos que demonstre as características e os componentes minoritários e majoritários presentes e classificação de acordo com a NBR 10.004/87 - resíduos sólidos – classificação; e

VI - comprovante de recolhimento da Taxa de Autorização Ambiental equivalente ao valor da Licença Prévia previsto no Decreto Estadual nº 7903, de 1997.

§ 1º Para requerimentos de transporte interestadual de resíduos com origem no Estado de Rondônia, o requerente deverá apresentar, além da documentação citada anteriormente, Autorização do Estado Receptor, emitida pelo órgão estadual competente.

§ 2º A Autorização Ambiental poderá ser requerida pelo gerador ou pelo responsável pela disposição final dos resíduos.

Art. 77. Para efeito desta Lei, o Memorial de Classificação do Resíduo, é o documento técnico elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART, devendo conter no mínimo os seguintes dados:

- I - descrição da amostragem;

II - laudos analíticos;

III - interpretação de resultados; e

IV - classificação final.

Art. 78. Todo o transporte de resíduos interestadual e intermunicipal no Estado de Rondônia deverá ser acompanhado com Manifesto de Resíduo, emitido pelo gerador, conforme orientação da SEDAM.

### **Seção VIII** **Da Autorização Ambiental para Tratamento e/ou** **Destruição Térmica - Incineração ou Co-Processamento**

Art. 79. A empresa proprietária do equipamento utilizado para a incineração/co-processamento deve estar devidamente licenciada junto à SEDAM para estas atividades e para atividade principal.

Art. 80. Quando da solicitação da Autorização Ambiental para tratamento e/ou destruição térmica, co-processamento/incineração, além da documentação específica, o interessado deverá apresentar:

I - Estudo de Viabilidade de Queima previsto para cada tipo de resíduo ou *blending*, contendo as seguintes informações:

a) objetivo.

b) fluxograma industrial com os pontos de geração do resíduo;

c) caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos, contendo:

1 - estado físico do resíduo;

2 - quantidade gerada e estocada;

3 - poder calorífico;

4 - viscosidade, no caso de líquidos;

5 - composição provável do resíduo;

6 - classificação do resíduo, conforme Norma ABNT - NBR 10.004/87;

7 - teor de metais pesados, cloro total, cloretos e enxofre;

8 - teor de cinzas; e

9 - características sobre toxicidade, reatividade e corrosividade do resíduo;

d) descrição do equipamento a ser utilizado, suas características e especificações, capacidade máxima do projeto, tipo de combustível utilizado e a sua vazão;

e) descrição dos equipamentos de controle da poluição do ar, sua eficiência e sistema de monitoramento;

f) condições operacionais do equipamento (temperatura de entrada e saída, tempo de residência para gases e sólidos, com as respectivas memórias de cálculo);

g) descrição do sistema de alimentação do resíduo, sua capacidade, sistema de intertravamento quando do mau funcionamento dos equipamentos, sistema de interrupção automática de alimentação de resíduos e a taxa de alimentação pretendida; e

h) planos complementares (armazenamento de resíduos, emergência, análise de riscos e outros);

II - Plano de Teste de Queima, contendo as seguintes informações:

a) objetivo do teste;

b) cadeia de responsabilidades - qualificação dos responsáveis pelo teste de queima;

c) condições operacionais do equipamento:

1 - temperatura em possíveis pontos de adição de resíduos;

2 - rotação (quando característica do equipamento);

3 - tipo e vazão do combustível;

4 - tempo de residência; e

5 - equipamentos de controle de poluição do ar;

d) caracterização, qualidade do resíduo, forma, ponto e taxa de alimentação, porcentagem dos resíduos que irão compor a carga. Em caso de mistura de resíduos descrever cada corrente de alimentação;

e) parâmetros a serem monitorados nas emissões gasosas, no clínquer (co-processamento) e, no resíduo ou mistura de resíduos, informando frequência, pontos de coleta e metodologias empregadas na coleta e análise;

f) procedimento de intertravamento, em caso de mau funcionamento do equipamento, interrupções de alimentação de resíduos e controle das emissões;

g) sistema de controle operacional e de qualidade do produto (co-processamento);

h) plano de monitoramento da qualidade do ar;

i) laboratórios e seus equipamentos;

j) controle de recebimento dos resíduos;

k) planilha contendo as seguintes informações:

1 - data do teste na chaminé (parâmetros, tempo de amostragem e número de corridas);

2 - data do teste no clínquer, no caso de co-processamento (parâmetros, frequência de coletas e número de amostras); e

3 - combustível (parâmetros, frequência de coletas e número de amostras);

III - execução do teste de queima, com amostragem de chaminé, dos resíduos, do clínquer (co-processamento) e monitoramento da qualidade do ar, após o Estudo de Viabilidade de Queima ter sido aprovado pela SEDAM;

IV - relatório do teste de queima;

V - solicitação da queima efetiva do lote de resíduos submetidos aos testes, após aprovação do artigo anterior; e

VI - relatórios do monitoramento da incineração/co-processamento conforme cronograma a ser definido pela SEDAM.

Art. 81. Para incineração ou co-processamento, considerar as seguintes normas da ABNT:

I - NBR 11.175/90 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho dos Equipamentos - Procedimentos;

II - NBR 10.004/87 - Resíduos Sólidos Industriais - Classificação;

III - NBR 10.005/87 - Lixiviação de Resíduos - Procedimentos;

IV - NBR 10.006/87 - Solubilização de Resíduos - Procedimentos;

V - NBR 10.007/87 - Amostragem de Resíduos - Procedimentos;

VI - NBR 11.174/89 - Armazenamento de Resíduos Classe II - Não Inertes e Classe III - Inertes - Procedimentos; e

VII - NBR 12.235/88 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos - Procedimentos.

Art. 82. Após a incineração e/ou co-processamento do resíduo, autorizada pela SEDAM, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - A empresa incineradora deverá apresentar à SEDAM:

a) certificado de destruição térmica contendo:

1 - Razão Social da empresa geradora;

2 - período de incineração;

3 - número da Autorização do Resíduo, expedida pela SEDAM;

4 - tipo e classe do resíduo;

5 - quantidade; e

6 - responsável pela incineradora/cimenteira (nome e assinatura);

b) cópia do Balanço Semestral de Estoque do Resíduo, conforme modelos das Normas da ABNT - NBR 11.174/89 e NBR 12.235/88;

II - o incinerador ou co-processador deve apresentar à SEDAM:

a) relatório do monitoramento das emissões e da qualidade do ar.

### **Seção IX** **Da Autorização Ambiental para Aterros,** **Indústrias e/ou *Landfarming***

Art. 83. O aterro industrial ou o *landfarming* deve estar devidamente licenciado junto à SEDAM, sendo que, para dispor ou tratar resíduos industriais, o empreendedor deve obter autorização ambiental específica.

Art. 84. Após o recebimento do resíduo no aterro, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o gerador deverá apresentar à SEDAM:

a) certificado de recebimento, contendo:

1 - Razão Social da empresa geradora;

2 - período de incineração;

3 - número da autorização ambiental do resíduo;

4 - tipo e classe do resíduo;

5 - quantidade; e

6 - responsável pelo aterro (nome e assinatura);

b) cópia do balanço semestral de estoque do resíduo;

II - no empreendimento deverá ser mantida planilha atualizada dos resíduos recebidos e armazenados e/ou tratados, com dados de procedência, tipo, classe, quantidade e planta de localização dos resíduos.

## **CAPÍTULO XII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 85. Todos os pedidos relacionados com a presente Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados na SEDAM.

§ 1º Para formalização dos requerimentos citados no *caput* deste artigo e para o fornecimento de informações cadastrais, o interessado deverá utilizar-se de formulários próprios, pré-impessos, instituídos pela SEDAM para tal, obrigatoriamente.

§ 2º Na instrução do procedimento administrativo, é obrigatória por parte dos funcionários da SEDAM, a utilização dos formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade



relacionadas ao licenciamento ambiental, ficando terminantemente proibida a utilização de quaisquer outros.

§ 3º Os resíduos sólidos provenientes de portos e aeroportos deverão obedecer ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 005, de 1993.

§ 4º Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimento e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela SEDAM, e, em seguida, obrigatoriamente incinerados/esterilizados ou adotadas outras medidas previstas na Resolução CONAMA nº 005, de 1993.

§ 5º As instalações dos incineradores de que tratam os itens anteriores, além do contido na Portaria nº 231, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Interior, que estabelece padrões de qualidade do ar, deverão:

I - possibilitar a cremação de animais de pequeno porte; e

II - ser instalados por autoridades estaduais ou municipais para uso público, servindo à área de um ou mais municípios, de acordo com as possibilidades técnicas e econômicas locais.

§ 6º São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processo de esterilização por radiação ionizantes, em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 7º Não podem ser instalados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 8º Nos planos ou projetos de destinação final de resíduos sólidos devem ser incentivadas as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como soluções que importem em reciclagem e reaproveitamento racionais dos resíduos.

Art. 86. Caberá à SEDAM, a aplicação e fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 87. Nos doze meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao Poder Público Estadual e Municipal, conforme determinado no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado, dar ampla divulgação da mesma, desenvolver as ações educativas e esclarecedoras, realizar treinamentos aos fiscais e agentes fiscais envolvidos, não se podendo lavar, neste período, autos de infração.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2002, 114º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador